



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23855.87736-99

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece mecanismos que atenuam a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 2º Trata-se de despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva.

Parágrafo único. A demonstração das dificuldades econômicas ou financeiras ou a necessidade de reestruturação produtiva, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º Para os fins de que trata esta lei, entende-se por despedida sem justa causa a que não seja relacionada a qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 4º Na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa, o trabalhador tem direito a depósito, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da importância igual a 40% (quarenta por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23855.87736-99

cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Parágrafo único. Havendo culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho, os valores a que se refere o caput deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 5º O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 6º As despedidas coletivas ocorrerão, preferencialmente, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui ampla regulamentação do setor trabalhista. A ótica fundamental que permeia o desideratum constitucional quanto aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais para melhoria de sua condição social e proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevê indenização e outros direitos trabalhistas.

A presente proposição almeja garantir segurança jurídica as relações de trabalho e a própria economia do país. Para tanto, regulamenta a proteção ao empregado na medida que inibe a despedida sem justa causa do empregado, assegurando a indenização compensatória, paga pelo empregador, de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Nesse particular, vale ressaltar que, embora a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, de 1982, que versa sobre o *término da relação de trabalho por iniciativa do empregador*, tenha tratado de regras a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23855.87736-99

adotadas para preservação do emprego e da renda do trabalhador, uma exegese inadequada ou dúbia acerca dos fundamentos do texto da convenção poderá refletir em prejuízos aos empregados, empregadores e a ordem econômica do Brasil.

A Constituição Federal ao estabelecer, no inc. I do art. 7º, como direito dos trabalhadores a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa assegurou que lei complementar preverá indenização compensatória, desta forma, não excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade autônoma do empregador de extinguir a relação de trabalho, *a contrario sensu*, definiu como critério balizador a indenização como meio de compensar o empregado diante de tal circunstância.

Assim, com fulcro no desenvolvimento econômico, o país precisa de flexibilidade das relações de trabalho viabilizando o enquadramento das empresas brasileiras ao mercado mundial. A competitividade empresarial garante novos rumos aos mercados e a empregabilidade no país.

O excesso de leis enrijece as relações de trabalho, o que resulta no desemprego e informalidade, reduzindo o potencial econômico do país, porque dificulta a abertura de empresas e de novas oportunidades de trabalho, travando investimentos no setor produtivo.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS